



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim**

**Inquérito Civil Nº 2023.0020.003.32393**

**Objeto:** "o presidente da camara municipal de guajará-mirim, reduziu o valor do auxilio alimentação dos servidores da casa para que sobrasse dotação para as diárias."

**RECOMENDAÇÃO Nº 00006/2024 - 3ª PJ - GMIR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

**CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC e; Lei Federal n. 7347/85);

**CONSIDERANDO** os limites da competência jurisdicional em decorrência do princípio da separação dos poderes, para o fim submissão ao crivo do Poder Judiciário dos atos administrativos que afrontem os princípios informadores da Administração Pública e desrespeitem o texto da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e da probidade administrativa, zelar pela observância da estrita legalidade e pela aplicação de todos os princípios constitucionais inerentes a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF), dentre outros decorrentes do sistema jurídico pátrio, imprescindíveis à plena concretização do serviço público;

**CONSIDERANDO** que é pacífico no meio jurídico o entendimento de que todos os atos praticados pelo administrador, sejam vinculados ou discricionários, devem atender ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de supostas irregularidades na concessão de diárias aos Vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO;

**CONSIDERANDO** o teor do Certificado de Auditoria emitido pelo COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO datado de 25/04/2024;

**CONSIDERANDO** a presença de indícios de que as diárias estão sendo concedidas de forma corriqueira e aparentemente sem controle interno acerca da justa motivação para tanto, o que tem onerado demasiadamente os cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, a fim de satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação;

**CONSIDERANDO** que o exame do ato administrativo deve abranger a forma e a substância, aí compreendendo os motivos e finalidade. É o chamado controle de mérito, que visa apreciar se a Administração Pública

atingiu seu objetivo adequadamente e com o menor custo, bem como analisar se os meios utilizados foram os mais apropriados;

**CONSIDERANDO** que os recursos públicos não são infinitos e que os Gestores devem zelar pelo valor público (os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade), ou seja, uma Gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão eficientes;

**CONSIDERANDO** que a indenização ao agente público que se afaste do órgão a que pertence por motivo de serviço, destinando-se ao atendimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana configura pagamento de diária, seja ela paga antes da locomoção (adiantamento), seja paga após (ressarcimento), e seu deferimento só pode ocorrer acaso a viagem seja indispensável ao cumprimento da finalidade de interesse público;

**CONSIDERANDO** que a concessão de diárias está vinculada ao exercício da função e depende de motivação para o deslocamento do agente público, sendo, portanto, imprescindível o nexo de causalidade entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, já que tal verba não pode assumir caráter remuneratório;

**CONSIDERANDO** que a motivação para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário e do ordenador da despesa pela reparação do dano e eventuais sanções pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, mesmo sendo justificável motivação objetiva para a despesa da diária, é necessário observar os princípios da razoabilidade, economicidade e o orçamento destinado para referida dotação, obstando elevação abusiva e desproporcional da despesa pública neste sentido, sendo necessário equacionar limites que o bom senso e a boa prática administrativa recomendam, sob pena de se caracterizar propósito de alçar tais ressarcimentos à soma de subsídios, o que poderá desencadear responsabilidade em desfavor do gestor e do beneficiário do ressarcimento;

**CONSIDERANDO** que as diárias devem servir para reparar os prejuízos financeiros propiciados ao servidor, e não para provocar prejuízos ao erário;

**CONSIDERANDO**, assim, que, dada a natureza essencialmente indenizatória das diárias, deve ser vedado o seu pagamento indiscriminado como forma a consubstanciar verdadeira complementação remuneratória;

**CONSIDERANDO** que, para o devido atendimento do interesse público, eventuais diárias percebidas pelos agentes públicos sempre devem guardar estrita pertinência com as funções institucionais legalmente previstas;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de diárias a agentes públicos em não raras ocasiões, tem servido de subterfúgio para a majoração de remuneração, desvirtuando a natureza indenizatória dessa parcela pecuniária, caso em que tanto o agente público beneficiado, quanto os responsáveis pelo processamento da despesa podem ser impelidos a devolver os valores;

**CONSIDERANDO** que, em tema de concessão de diárias, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO já fixou, por meio da Resolução nº 101/TCE-RO/2012, o entendimento segundo o qual **a concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público (art. 2º)**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer cessar imediatamente tal prática irregular, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos;

#### **RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO:**

À **Presidência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO**, para, com estrita observância aos princípios constitucionais acima expostos, bem assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório:

**1. SE ABSTENHA** de conceder o pagamento de diárias a **servidores e vereadores** da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO que tenham como única finalidade a entrega/protocolo de documentos em outros Municípios, eis que na maioria dos casos, é possível a utilização de meios mais econômicos para se realizar tal serviço, como por exemplo e-mail, *WhatsApp*, fax e outros diversos serviços de protocolo e entrega de pacotes/documentos ofertados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS. A adoção de tais práticas gerará economia ao órgão, podendo os recursos serem alocados para investimentos em outras áreas;

**2.** Apenas autorize o pagamento de diárias em caso de justificativa clara e precisa acerca do motivo e da necessidade do deslocamento, bem como demonstração da necessidade de pernoite;

**3. SE ABSTENHA** de autorizar o pagamento de diárias a vários servidores para a realização de uma mesma viagem com um único objetivo, apenas autorizando o pagamento de diárias em caso de justificativa clara e precisa acerca da imprescindibilidade da presença do servidor na viagem.

À **Controladoria Interna da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO**, para, com estrita observância aos princípios constitucionais acima expostos, bem assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório:

**1.** A realização do devido controle dos procedimentos administrativos de diárias, visando verificar a real necessidade/interesse dos deslocamentos, apresentando, sempre que possível, outras medidas mais eficientes e econômicas para a continuidade dos serviços que substituam a concessão de diárias e, quando sendo inevitável realizar deslocamentos, com pagamentos de diárias, analise cuidadosamente os documentos comprobatórios de viagens, dentre outras medidas legais que atendam aos princípios que regem a Administração Pública;

Dê-se a devida publicidade do presente ato recomendatório para a Câmara Municipal, devendo remeter cópia deste ato à **Presidência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO** e à **Controladoria Interna da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO**.

O Ministério Público do Estado de Rondônia concede o **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informações quanto à aquiescência aos seus termos e as providências eventualmente adotadas.

Importante salientar que o desrespeito aos termos da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções.

Comunique-se a Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia para publicação.

Guajará-Mirim, 22 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente em 23/05/2024 às 16:33 por

**Fernando Henrique Berbert Fontes, Promotor de Justiça, cadastro 21833**



A autenticidade do documento pode ser conferida em

<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/ccdaefc4-6c92-4c04-be8f-21b1eafad18a>